



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

PODER EXECUTIVO • BAHIA

## I M P R E N S A   E L E T R Ô N I C A

### Lei nº 12.527



A **Lei nº 12.527**, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Sebastião Alves  
Santana, 57, Urandi-BA,  
Centro - Urandi - Bahia

##### Telefone



(77) 3456-2471

##### Horário



Segunda a  
sexta-feira, das 08:00  
às 13:00 horas.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



# RESUMO

## LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL N° 07/2019 - DECISÃO

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, REFRIGERADOR E BEBEDOURO INCLUINDO OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS ÀS MANUTENÇÕES.

## LICITAÇÕES

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2019**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura Aquisição de Veículos Automotores e Motocicletas, para serem usados nas atividades do Gabinete do Prefeito e das Secretarias do Município de Urandi de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Anexo I, deste Edital, incluindo prestação de serviços de Assistência Técnica enquanto durar o prazo de garantia.

**RECORRENTES:** Cambuí Veículos Ltda e Toyota Diamantina Veículos Ltda.

**RECORRIDA:** CKS Comércio de Veículos Ltda

**DECISÃO**

Na data de 22.03.2019, na sede da Prefeitura Municipal de Urandi, ocorreu a sessão do Pregão Presencial de nº 07/2019, com o objetivo de promover o registro de preços para eventual e futura aquisição de veículos.

As licitantes Cambuí Veículos Ltda e Toyota Diamantina Veículos Ltda apresentaram durante a sessão a intenção de recurso sob o argumento de que a CKS Comércio de Veículos Ltda não atendia aos requisitos previstos no edital para fornecimento de veículo 0 km, por não se tratar de concessionária autorizada e tampouco fabricante.

Antes de transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis fixados no edital (item 10.2) as Recorrentes protocolizaram perante o Setor de Licitações do Município de Urandi os memoriais de suas alegações recursais. Por sua vez, também observando o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital, a Recorrida protocolizou perante o referido Setor as suas contrarrazões.

Pelo exposto, considerando o atendimento quanto ao prazo das peças recursas e contrarrazões, tenho que foi atendido o requisito de tempestividade, ensejando a análise dos fundamentos nelas contidos.

Passa-se, portanto, à análise das alegações.

A Recorrente Cambuí Veículos Ltda aduziu, em síntese, que a Recorrida não é concessionária nomeada por nenhum fabricante, o que a impossibilita de comercializar veículos novos nos termos da Lei nº 6.129 de 1979; que por não tratar-se de concessionária não poderá emitir nota fiscal de veículo 0km; que não atende aos requisitos de qualificação técnica; que não possui infraestrutura física capaz de ofertar assistência e garantia e que a empresa funciona num escritório de fachada.

Na mesma esteira de argumentação, a Recorrente Toyota Diamantina Veículos Ltda também evocou a Lei nº 6.729 de 1979, apontando que a Recorrida não pode fornecer veículo novo, mas tão somente seminovo e que por esse motivo não poderia ser habilitada.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida defendeu-se justificando que a Constituição Federal prega a livre iniciativa e que considerar que somente fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame feriria tal princípio; que o veículo 0km deve ser entendido como aquele sem uso, tendo plena capacidade de fornecê-lo; que o edital não exige infraestrutura da sede da empresa e que não se faz necessário em razão da assistência e garantia de fábrica poder ser prestada por qualquer autorizada; por fim ressalta que em março do presente ano mudou o endereço de sua sede, acostando documentos comprobatórios.

Mencionados, sinteticamente, as razões de recurso e contrarrazões, passa-se à análise do mérito.

A questão submetida à análise, pode ser considerada como polêmica, tendo em vista que não há consenso por parte dos tribunais de contas e mesmo tribunais de justiça quando se deparam com a

possibilidade (ou não) de somente concessionárias autorizadas e fabricantes poderem realizar a venda de veículos novos/0 km.

A Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, dispõe claramente em seu art. 1º:

“Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinados por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV - implemento, a máquina ou petrecho que se acopla o veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V - componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;

VI - máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotriz ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII - implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes.

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2º Exceção-se da presente lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados por produtor definido no inciso I.”

Por sua vez, a Deliberação nº 64 de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito traz a definição de veículo novo: “*veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento*”.

Assim, interpretando conjuntamente as normas aplicáveis ao caso concreto, depreende-se que a Recorrida não tem aptidão para promover a venda de veículo novo/0 km para a administração pública, posto que não se enquadra como produtor e tampouco distribuidor autorizado definido pela Lei Ferrari, ademais, para promover a venda do automóvel a Recorrida precisaria adquiri-lo de um fabricante ou concessionária, promover o registro do automóvel em seu nome e em seguida transferi-lo para o Município.

Embora o veículo pudesse ser entregue com os dados do Município, ao analisar o sistema de dados do Detran poder-se-ia constatar que não possuía as características de veículo novo/0km, uma vez que o Ente Público não seria o primeiro proprietário, mas sim o segundo. Tal transferência, traria para o veículo a característica de seminovo e implicaria conseqüentemente em uma perda de valor econômico que não representa em vantagem para a Administração.

Nessa mesma linha de inteligência entendeu a CGU ao decidir pedido de impugnação formulado em razão das exigências contidas no edital do pregão eletrônico 21/2014, *in verbis*:

Pedido de Impugnação 1: RESPOSTA 1:

A Deliberação CONTRAN n.º 64, de 30 de Maio de 2008, em seu Anexo, define “veículo novo” como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento” (grifos nossos).

Ainda que a citada Deliberação trate de regras dirigidas a ônibus, caminhão ou trator, não se pode perder de vista o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari), que conceitua como veículo automotor, de via terrestre, “o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares” (grifos nossos).

Assim, a análise sistemática desses normativos nos permite concluir que a definição utilizada pelo CONTRAN, para veículos novos, também é aplicável para automóveis, pois, logicamente, não faria sentido que o legislador criasse definições distintas de veículos novos para caminhão, ônibus e trator e outra apenas para automóvel, já que, segundo a Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari), são todos veículos automotores.

O art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que “a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores” (grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a “(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;” (grifamos).

Ressalto que o art. 12 da citada Lei é taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a venda de veículos novos para fins de revenda. Isso significa que a venda deve ser feita apenas ao consumidor final.

O art. 15 da Lei Ferrari prevê uma regra de exceção, ao permitir que o concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.

Destarte, entendo que as regras Editalícias foram fixadas com a observância às normas que regem o assunto, sendo que, diante dos fatos apresentados, INDEFIRO o pedido de impugnação.”

Dessa forma, considerando as normas atinentes ao assunto e os princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da primazia do interesse público sobre o privado que não

pode ser deixado de lado com a aquisição de um veículo seminovo e a depreciação do valor do bem, entendo que assistem razão às irresignações das Recorrentes.

No que tange a inexistência de infraestrutura física apontada em sede de Recurso, entendo que esse fator, por si só, não seria suficiente para inabilitar a Recorrida, tendo em vista que o edital exige que a licitante forneça garantia de 01 ano, como se sabe trata-se da garantia de fábrica. Ademais, as revisões e assistência técnica que se fizessem necessárias poderiam ser fornecidas por qualquer concessionária da marca e não, necessariamente, na sede da vencedora. Tem que se reconhecer, também, que o edital não trazia exigências específicas acerca da infraestrutura.

Quanto ao funcionamento em endereço de fachada, suscitado em recurso pela Recorrente Cambuí e fundado em decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Ribeirão do Largo, tenho que: consta na decisão do Pregoeiro que foram feitas diligências no sentido de certificar se a empresa funcionava em endereço situado na Avenida Caminho das Árvores, Município de Salvador, e que concluiu não haver uma sede no endereço informado; consta nos anexos do recurso da Cambuí as imagens extraídas do google de endereço situado na Avenida Luís Viana Filho, por fim, a Recorrida comprovou que seu novo endereço localiza na Avenida Luís Viana.

A decisão proferida por outro Pregoeiro não possui força vinculante. Da análise dos documentos acostados à defesa constata-se que a Recorrida funcionava na Avenida Caminho das Árvores e que atualmente está localizada na Avenida Luís Viana, consoante registra o seu CNPJ e sua terceira alteração contratual.

Diante o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente escandidos, conheço dos recursos apresentados pela Cambuí Veículos Ltda e Toyota Diamantina Veículos Ltda e no mérito dou provimento parcial para inabilitar a Recorrida CKS Comércio de Veículos Ltda por não ter condições de fornecer veículo novo/0km.

João Goutemberg de Souza Figueiredo  
PREGOEIRO



CONSÓRCIO  
INTERFEDERATIVO  
DE SAÚDE DO  
ALTO SERTÃOSECRETARIA DA  
SAÚDE**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO**AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019**

A Pregoeira do Consórcio Interfederativo de Saúde do Alto Sertão - BA, com fulcro nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e alterações posteriores, torna público que está aberta, a seguinte Licitação: PP nº 007/2019. **OBJETO – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, refrigerador e bebedouro incluindo os materiais e equipamentos necessários às manutenções, para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde do Alto Sertão**, conforme especificações contidas no Edital, sob o regime de empreitada tipo menor preço global. **Data: 24/04/2019, às 09:00 horas.** O Edital completo poderá ser adquirido na Sede do Consórcio, ou no sítio [www.cisaltosertao.ba.gov.br](http://www.cisaltosertao.ba.gov.br), Guanambi – BA, 09 de abril de 2019. SUSANE ROCHA GOMES – Pregoeira.

Av. Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho, Guanambi, BA  
[cisaltosertao@gmail.com](mailto:cisaltosertao@gmail.com)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B90D-BBE1-8AD1-CE73> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: B90D-BBE1-8AD1-CE73**



### Hash do Documento

9412C2B908976B990FA93A06D54E5DFD88CE623CF8F98A53ADBB2E4BDFE4CAE8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/04/2019 é(são) :

Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 09/04/2019

17:52 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO

E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25